

CONGRESSO NACIONAL

Requerimento Nº

(Do sr. José Guimarães)

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Senador Davi Alcolumbre,

Requeremos, com fundamento nos artigos 49, XI; 62, caput, §§5º e 10e 207da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória n. 979, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de junho de 2020.

O que o governo pretende, com essa Medida Provisória, é utilizar arbitrariamente da situação de calamidade pública que o país enfrenta como subterfúgio para suspender a realização de eleições com listas tríplices para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e, assim, impor a designação *pro tempore* de seus aliados políticos para atuação como reitores e vice-reitores dessas instituições. Essa medida absurda seria covardemente aplicada aos mandatos de reitores e vice-reitores das universidades federais, institutos federais e do Colégio Pedro II que acabarem durante o período de emergência de saúde internacional, e o mandato dos indicados perduraria até a nomeação dos novos dirigentes pelo presidente da República.

Inicialmente, há de se destacar que a edição da Medida Provisória 979/2020 não cumpre o requisito constitucional da urgência, em afronta ao art. 62, §5º, da CF/88. A situação de emergência de saúde pública não pode ser arguida para justificar a utilização de instrumento dessa natureza, que impõe, de forma autoritária e perversa, a nomeação de dirigentes, à revelia de toda a comunidade escolar. Note-se que, apesar do funcionamento das instituições nesse período, as atividades foram intensamente reduzidas e, na maior parte dos casos, o período letivo foi suspenso, não havendo qualquer necessidade premente de substituição forçada dos órgãos diretivos dessas instituições. Apesar da calamidade e de todas as restrições relativas ao distanciamento social que ela impõe, cada instituição tem plenas condições de definir o calendário e a forma de realização da sucessão diretiva, nos termos dos regimentos vigentes, sem qualquer interferência externa.

Ademais, trata-se tema complexo, que atinge as bases sustentadoras da estrutura organizativa das instituições de ensino, e pelo elevado impacto em todo o território nacional, não caberia iniciar qualquer debate dessa natureza sem uma discussão intensa com a sociedade, com as instituições sindicais e, em especial, com as instituições federais de ensino, que estão sendo diretamente afetadas com esse descalabro. Não se pode admitir que uma imposição descabida como essa seja editada com vigência imediata, sem qualquer discussão inicial, e aprovada via procedimento sumário de tramitação das medidas provisórias.

Destaca-se que a Medida viola, ainda, o art. 62, §10, da CF, uma vez que se trata de reedição de conteúdo normativo da Medida Provisória n. 914/2019, tornada sem eficácia nesta mesma sessão legislativa. Nesse sentido, em decisão proferida em julgamento conjunto, atendendo aos pedidos feitos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.717, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR); e nas ADIs 5.709, da Rede Sustentabilidade; ADI 5.727, do Partido dos Trabalhadores; e ADI 5.716, do Partido Socialismo e Liberdade, o STF assentou a seguinte tese: “É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente da conversão de medida provisória, cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal”. Desse modo, não há como permitir a tentativa de o Poder Executivo de subverter decisão já tomada pelas Casas legislativas, mesmo que tenha sido uma decisão de não deliberação, no tocante a esse tema.

Como essa Medida Provisória 914 foi editada no ano de 2019, anteriormente ao início da emergência em saúde pública, é possível depreender a real intenção do governo, que nada tem a ver com as medidas extraordinárias decorrentes da pandemia da Covid-19, mas com o desejo autoritário de silenciar as vozes democraticamente eleitas e porventura dissonantes e, ao mesmo tempo, de impor sua representação na seara da educação, um campo que, por princípio, prima pelos caros ideais da liberdade de pensamento e da defesa da ciência. Tendo isso em mente, em respeito ao Estado Democrático de Direito, fundamentado no pluralismo político e insculpido no art. 1º da nossa Constituição, não se deve deixar prosperar, sob nenhuma hipótese, tamanha arbitrariedade.

Passando-se à análise material, observa-se que a medida é flagrantemente inconstitucional, visto que viola frontalmente o princípio da autonomia universitária, consagrado no Texto de nossa Lei Maior, em seu artigo 207, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Como se vê, nossa Lei Maior preocupou-se em definir o conteúdo da autonomia das universidades, que abrange "a autonomia didático-científica" ou seja, suas atividades-fim e a "autonomia administrativa e financeira", suas atividades-meio. De fato, o constituinte originário compôs, em nosso sistema jurídico-constitucional, uma renovada figuração da autonomia das universidades, tão antiga quanto necessária, para que possa ela cumprir sua missão. Autonomia esta que não é exclusividade do caso brasileiro, mas é de longa data reconhecida em todo o mundo. Nesse sentido aponta Celso Antônio Bandeira de Mello:

"As universidades, notoriamente, são das mais antigas instituições em que se expressou um sentimento autônomo e de auto-organização. Não há descentralização de atividade especializada alguma que tenha tão forte e vetusta tradição. Em rigor, ela é tão antiga que precede à própria

noção de Estado. Lafayette Pondé, em poucas palavras e com o auxílio de uma citação expõe a tradição e o espírito essencial da universidade.

"Nascida nas catedrais, desenvolvida nos mosteiros, a educação universitária era assunto "espiritual", de que se incumbia a Igreja, dona da mundo civilizado. A cristandade era a civilização, a civilização a cristandade integrada no Sacro Império Romano. A lei emanava da vontade deliberada de um legislador - assembléia ou governante único. O direito era "achado" ou "recolhido" como um aspecto da vida coletiva. Por isto Ortega y Gasset pôde dizer, à comemoração do quarto centenário da universidade de Granada: `La Universidad significó um princípio diferente y originário, aparte, quando frente al Estado. Era el saber constituido como poder social. De aqui que apenas gana sus primeras batallas la universidad se constituía com fuero próprio e originales franquias. Frente ao poder político, que es la fuerza, y la Iglesia, que es el poder transcendente, la magia de la universidad se alzó como genuino y exclusivo y autêntico poder espiritual: era la inteligencia como tal, exenta, nuda y por decirlo aí, en persona una energia histórica - La inteligencia como institución'" (ob. e loc. cit. pp. 34 e 35).

"17. Se às pessoas descentralizadas em geral convém uma disciplina jurídica ajustada a suas finalidades e tipo de ação, até parece despiciendo sublinhar a indeclinável necessidade de que as universidades - instituições de cunha tão peculiar e original - sejam regidas por um quadro normativo específico para elas"

Destaca-se que a inserção constitucional da autonomia universitária, em seu art. 207, acarreta importantes consequências para a legislação inferior à Constituição, de relevância marcante para a vida do instituto. Citem-se algumas delas, nas palavras de Anna Candida da Cunha Ferraz:

"a) a autonomia constitui uma garantia institucional das universidades e, constituindo um "mínimo intangível", representa proteção contra o arbítrio e a invasão da legislação inferior;

b) a interpretação do princípio da autonomia universitária deve ser feita à luz da Constituição Federal; tem este princípio constitucional a mesma força dos demais princípios constitucionais, de tal sorte que todos deverão ser interpretados de modo harmônico, a fim de que o princípio tenha a aplicação mais eficiente e conforme à finalidade para a qual foi instituído;

c) o princípio da autonomia universitária se irradia por todo o sistema e tem uma dimensão fundamentadora, interpretativa, integrativa e diretiva para a aplicação do instituto, seja nos planos legislativo e executivo, de qualquer nível do sistema constitucional brasileiro, seja no tocante à sua aplicação em geral;

d) o exercício e a aplicação da autonomia universitária não estão condicionados à lei; o exercício da autonomia universitária não se faz "na forma da lei". A norma constitucional que abriga o princípio é de eficácia plena, independentemente, portanto, de lei para ser aplicada;

e) leis que, de qualquer modo, alcancem as universidades, não podem ter como objetivo ou finalidade conceder ou restringir sua autonomia. Toda e qualquer lei que abrigue normas relativas à universidade, ou a ela se dirijam, deve se conter nos limites da Constituição e dispor sobre a matéria própria da via legislativa de modo "adequado", "razoável" e "proporcional", a fim de não frustrar a garantia institucional da autonomia;

f) o conteúdo e os limites à autonomia constitucional são postos pelo constituinte originário na Constituição Federal e somente estes são admissíveis na vida do instituto.

g) a autonomia universitária é exercida dentro dos limites da Constituição; onde a Constituição não estabelece limites, a lei não pode estabelecê-los, também. Assim, onde a Constituição não limita, e a lei também não o faz, porque não pode fazê-lo, a autonomia é plenamente exercitável pela universidade;

h) finalmente, a inclusão, no texto constitucional, do princípio da autonomia universitária como garantia institucional implica a derrogação de toda a legislação ordinária que com ela seja inconciliável.”

A autonomia universitária tem sua expressão normativa veiculada nos Estatutos e Regimentos das instituições de ensino, usualmente formalizados mediante uma Resolução, de autoria das próprias instituições. Constituem tais diplomas os atos normativos básicos da expressão e manifestação da autonomia universitária, ou seja, as normas fundamentadoras da vida autônoma da universidade. Tais diplomas normativos universitários básicos devem sim abranger todo o desdobramento da autonomia universitária, nos seus múltiplos aspectos: autonomia didático-científica, autonomia administrativa e autonomia de gestão financeira e patrimonial. É absolutamente inadmissível, dada a completa ausência de razoabilidade e de sustentação frente ao sistema jurídico nacional, que o uso arbitrário do instrumento da Medida Provisória queira dispor de modo diferente.

Diante de todos esses argumentos, entendemos que o trâmite da MP 979/2020 deve ser imediatamente interrompido, com sua devolução ao Poder Executivo, de modo a resguardar os preceitos constitucionais e a garantir a efetiva autonomia universitária prevista no texto constitucional.

Deputado Federal JOSÉ GUIMARÃES
(PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados